

DECRETO Nº 123, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

**DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC (COBRADE 1.5.1.1.0) EM DECORRÊNCIA DA INFESTAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI E DA EPIDEMIA DE CASOS DE INFECÇÃO PELO VÍRUS DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, de 04 de abril de 1990, e;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.897, de 4 de maio de 2022, que regulamenta a Lei Estadual nº 18.024, de 26 de outubro de 2020 e estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela e dengue no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 478, de 22 de fevereiro de 2024, o qual declarou situação de emergência de saúde pública em todo o território catarinense, em razão do risco epidemiológico causado pelo elevado número de municípios infestado pelo mosquito Aedes aegypti;

CONSIDERANDO que município de Nova Trento/SC possui 96 focos do mosquito Aedes aegypti, que o número de casos considerados prováveis supera a casa de 60 casos por semana, que o número de atendimentos nos estabelecimentos municipais de saúde com a apresentação de sinais e sintomas de dengue passou de 28 atendimentos nos três primeiros meses do ano de 2023 para mais de 1000 atendimentos nos três primeiros meses deste ano, e que o número de casos confirmados de dengue no município saltou mais de 1000% em relação aos três primeiros meses de 2023, elevando-se de 3 casos naquele período para 33 no mesmo período deste ano;

CONSIDERANDO a iminência de atingimento do Nível de Alerta 3 do Plano de Contingência para o enfrentamento da Dengue, Zika e Chikungunya no município de Nova Trento;

CONSIDERANDO o eventual risco de extrapolação da capacidade de resposta e saturação do Sistema Único de Saúde no município de Nova Trento, bem como a necessidade de atuação municipal na pronta resposta no desenvolvimento de ações de combate ao mosquito transmissor da dengue e também do tratamento de pacientes sintomáticos e já infectados pela doença;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 002/2024 da Vigilância Epidemiológica, bem como nos documentos que o instruem, remetido ao Gabinete do Prefeito Municipal em 05-05-2024, de lavra da Secretária Municipal de Saúde e do Enfermeiro Responsável Técnico pela Vigilância Epidemiológica do município de Nova Trento, DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o município de Nova Trento/SC, em decorrência da infestação do mosquito Aedes aegypti e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.



Parágrafo único. A situação anormal objeto deste decreto encontrase compreendida pelo nº 1.5.1.1.0 (doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I - a contratação por tempo determinado de pessoal necessário ao enfrentamento da emergência declarada, nos termos do art. 2º, inciso I e II, da Lei Municipal 2.909/2023.

II - na forma do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a dispensa de licitação, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

III - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

V - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

VI - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VII - o ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças; e

VIII - a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

**Art. 4º** Aos proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis por propriedades particulares ou não e a Administração Direta e Indireta do Município de São João Batista em relação aos bens públicos como, suas sedes, praças, praças de esporte, parques, margens dos córregos, nascentes, compete:

I - Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II - Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - Promover a substituição de plantas aquáticas por outras que não necessitam estar em contato direto com água;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, tenham seus pontos de acúmulo corrigidos ou eliminados para evitar a proliferação de larvas;

V - Conservar as piscinas limpas e tratadas, estando ou não em uso, sendo que:

a) Quando não utilizadas e for removida de seu interior a totalidade da água, não havendo a possibilidade de guardá-la, a piscina deverá ter um sistema para mantê-la vazia, e sua limpeza deve ser constante; e

b) Quando cheia, conservá-la com hipoclorito de sódio na forma de pastilhas, respeitando sempre o volume da piscina.

VI - Manter limpos as calhas e ralos; e

VII - Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, ou dispostos de maneira a não permitir de forma alguma o acúmulo de água que permita o desenvolvimento de larvas.

**Art. 5º** Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio o Município, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública poderá:

I - autuar o infrator com aplicação das penalidades administrativas nos termos da Lei Municipal;

II - intimar o infrator para, no prazo máximo de dez dias, providenciar a correção das circunstâncias citadas no caput deste artigo; e

III - providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel, a qual será cobrada do infrator nos termos da Lei Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas pelo descumprimento de suas responsabilidades.

**Art. 6º** Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

§ 4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do responsável pelo imóvel.

**Art. 7º** Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas de enfrentamento à situação de emergência configurará infração sanitária, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, administrativas ou penais cabíveis.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, devendo vigorar pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nova Trento/SC, em 5 de abril de 2024.

Tiago Dalsasso  
Prefeito Municipal

**Publicação oficial**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2024*